

ILMO SR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O ITEM 15

ALDORI MORAES DE OLIVEIRA & CIA LTDA, nome fantasia **CABINHO PINTURAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **11.435.943/0001-63**, com sede à Rua Telmo Octavio Muller, nº 970, bairro Ipiranga, município de Marmeleiro/PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O Edital em análise exige, no item **10.5**, documentação técnica incluindo registro em conselho de classe (CREA/CAU/CFT), declaração de responsabilidade técnica (ART) e atestados em nome de profissional habilitado, para todos os itens indicados, **inclusive o Item 15**, que trata de:

“Serviços de pintura de meio-fio nas ruas e avenidas da cidade, com tinta látex PVA para ambiente exterior (...), incluindo tinta e demais materiais para realização dos serviços, sendo necessário duas de mãos de tinta.”

Ocorre que o serviço descrito **não configura serviço técnico de engenharia** e tampouco exige a atuação de profissional engenheiro, como se comprova pela prática consolidada em prefeituras e órgãos públicos, que têm contratado esse mesmo serviço sem qualquer exigência de engenheiro ou ART. Trata-se de **atividade comum, padronizada e de baixa complexidade técnica**, típica do ramo de acabamento e manutenção, não enquadrável como atividade privativa de engenheiro.

A exigência prevista restringe a competitividade do certame, beneficiando indevidamente empresas com estrutura técnica desnecessária ao objeto e violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

II – DO DIREITO

A fundamentação para essa impugnação encontra-se no seguinte trecho extraído da base de conhecimento:

In verbis:

Art. 164 da Lei 14.133/2021.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 016/2025



De contato@evoconsultorias.com <contato@evoconsultorias.com>
Para Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Cópia Andrei Piasson <andreipiasson@hotmail.com>
Data 22-04-2025 22:11
Prioridade Mais alta

 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf (~286 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em nome da empresa **Aldori Moraes de Oliveira & Cia Ltda – Cabinho Pinturas**, encaminho em anexo, pedido formal de **impugnação ao edital**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, referente à **exigência de engenheiro para o Item 15**.

Trata-se de serviço simples e rotineiro (pintura de meio-fio), que já foi licitado por diversos entes públicos, inclusive por este, **sem a exigência de profissional registrado no CREA**, o que evidencia a desnecessidade e desproporcionalidade da exigência constante no edital ora impugnado.

Solicitamos a análise da matéria e a divulgação da resposta dentro do prazo legal.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Andrei Piasson

Gestor Executivo

 (46) 9 2001-1971

 evo.consultorias

 contato@evoconsultorias.com





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro-PR, 23 de abril de 2025.

Ao Setor de Licitações do Município de Marmeleiro

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 016/2015 – Processo Administrativo eletrônico nº 718/2015

Referência: Impugnação apresentada pela empresa ALDORI MORAES DE OLIVEIRA & CIA LTDA – Item 15 do Edital

Prezados;

Após análise da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Cabinho Pinturas, referente ao Item 15, que trata da execução de pintura de meio-fio nas ruas e avenidas da cidade com tinta látex PVA para ambiente exterior, venho, na qualidade de Diretor do Departamento de Trânsito, manifestar-me nos seguintes termos:

1. Da análise técnica da exigência

O serviço descrito no Item 15, de fato, não se trata de obra ou serviço técnico especializado de engenharia, mas sim de atividade de acabamento e manutenção urbana simples, comumente executada por empresas do ramo de serviços gerais e conservação, não exigindo, portanto, a atuação de engenheiro civil ou a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Tal prática é amplamente adotada por diversos municípios e entes públicos, sem a exigência de registro em conselhos de classe, justamente por não configurar atividade exclusiva ou privativa de profissional de engenharia. Ademais, a complexidade técnica é mínima, restringindo-se à aplicação de tinta com insumos básicos e mão de obra qualificada, mas não especializada.

2. Da concordância com a impugnação



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Assim, concordamos com os argumentos apresentados pela impugnante, considerando que a manutenção da exigência de responsável técnico para esse item específico restringe indevidamente a competitividade do certame, sem respaldo técnico ou legal que a justifique.

A exigência, da forma como está redigida, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, podendo inclusive gerar prejuízos à Administração Pública, ao limitar o número de licitantes aptos a participar e, conseqüentemente, afetar a obtenção da proposta mais vantajosa.

3. Do encaminhamento

Dessa forma, manifestamos parecer favorável à exclusão do Item 15 do rol de exigências contidas no subitem 10.5 do Edital, suprimindo-se a obrigatoriedade de engenheiro responsável, registro em conselho profissional e ART para sua execução.

Recomendamos ainda, caso o edital venha a ser alterado, que sejam respeitados os prazos legais para ampla publicidade, conforme estabelece o art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ROGÉRIO ADRIANO DIRINGS
Diretor do Departamento Trânsito



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 23 de abril de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 718/2025
Pregão Eletrônico n.º 016/2025

Parecer n.º 102/2025 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2025, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de limpeza de meio fio para receber pintura, pintura e laminado elastoplástico de sinalização de trânsito nas ruas no perímetro urbano da cidade de Marmeleiro e contratação de empresa para o fornecimento e instalação de placas de trânsito, tartarugas, tachinhas, tachões e cones de sinalização.

A empresa ALDORI MORAES DE OLIVEIRA & CIA LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que a documentação técnica exigida no item 10.5 para o item 15 restringe a competitividade, beneficiando empresas e violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Alega que o serviço não configura serviço técnico de engenharia e tampouco exige a atuação de profissional engenheiro, tratando-se de atividade comum, padronizada e de baixa complexidade técnica, não se enquadrando como atividade privativa de engenheiro.

Requer a retirada das exigências de regularidade técnica, suprimindo a exigência de engenheiro, registro em conselho e ART para a execução do item 15 do Edital.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 29 de abril de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 23 de abril de 2025. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento a restrição à competitividade. A impugnante alega que as exigências de qualificação





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

técnica estabelecidas restringem a competitividade, impugnando especificamente em relação ao item 15 ao entender que os serviços não configuram serviço técnico de engenharia.

Requer a alteração para que sejam suprimidas as exigências de qualificação técnica em relação ao item 15.

A Lei n.º 14.133/21 estabelece, em seu art. 67, a documentação que poderá ser exigida dos licitantes relativas à qualificação técnico-profissional. Destaque-se que o rol previsto é taxativo, sendo o máximo a ser exigido, e não o mínimo. Assim está disposto:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

As exigências de qualificação técnica tem como objetivo aferir a capacidade da contratada para execução do objeto licitado, sendo limitadas àquelas estabelecidas na Lei, não podendo, portando, excedê-las, sendo admitido, eleger, dentro daquele rol aquelas que se entende necessárias para que a empresa possa demonstrar capacidade operacional para a execução, mantendo proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração suas características.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da contratação. Por essa razão, entende-se que quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer estes requisitos de habilitação.

Não há irregularidades nas exigências apresentadas no Edital, eis que previstas na Lei. Compete à Administração aferir a necessidade da regra imposta para o certame. Se houver o entendimento que a exigência é desnecessária, poderá ser suprimida, conforme solicitado.

Sobre esta questão o Diretor do Departamento de Urbanismo apresentou manifestação concordando com os argumentos apresentados pela impugnante, manifestando-se favorável a alteração do Edital para oportunizar a participação de um maior número de licitantes.

Neste contexto, não vislumbro razões de cunho legal que obriguem a retificação do Edital, cabendo ao Departamento verificar, sob o aspecto técnico, se as exigências a serem suprimidas não afetarão a execução dos serviços, sendo ato discricionário a alteração nos moldes pretendidos.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não haver irregularidades nas exigências, podendo, entretanto haver as alterações se assim entender pertinente o solicitante, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

